

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIV Nº 1

Brasília, sábado, 1 de janeiro de 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Benício Tavares (PMDB) Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB) 1º Secretário: Paulo Tadeu (PT) Suplente: Chico Floresta (PT) 2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL) Suplente: Wigberto Tartuce (PP) 3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL) Suplente: Fábio Barcellos (PFL)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Pedro Passos Vice-Presidente: Wilson Lima Brunelli Chico Leite Chico Vigilante	Leonardo Prudente (PMDB) Expedito Bandeira (PMDB) Wigberto Tartuce (PP) Augusto Carvalho (PPS) Arlete Sampaio (PT)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Odilon Aires Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Eurides Brito Paulo Tadeu Wigberto Tartuce	Pedro Passos (PMDB) Fábio Barcellos (PFL) José Edmar (PMDB) Erika Kokay (PT) Anicélia Machado (PMDB)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli Vice-Presidente: José Edmar Jorge Cauhy Augusto Carvalho Paulo Tadeu	Wilson Lima (PMDB) Gim Argello (PMDB) Fábio Barcellos (PFL) Chico Leite (PT) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay Vice-Presidente: Wilson Lima Expedito Bandeira Fábio Barcellos Augusto Carvalho	Paulo Tadeu (PT) Wigberto Tartuce (PP) Eliana Pedrosa (PFL) Peniel Pacheco Leonardo Prudente (PMDB)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Anicélia Machado Vice-Presidente: Gim Argello Erika Kokay Jorge Cauhy Wigberto Tartuce	Eurides Brito (PMDB) Expedito Bandeira (PMDB) Chico Floresta (PT) Eliana Pedrosa (PFL) Brunelli (PP)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar Vice-Presidente: Anicélia Machado Leonardo Prudente Peniel Pacheco Arlete Sampaio	Odilon Aires (PMDB) Eurides Brito (PMDB) Brunelli (PP) Augusto Carvalho (PPS) Chico Floresta (PT)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Izalci Lucas Chico Floresta Arlete Sampaio Leonardo Prudente	Anicélia Machado (PMDB) Gim Argello (PMDB) Pedro Passos (PMDB) Chico Vigilante (PT) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Barcellos Vice-Presidente: Odilon Aires Chico Leite Chico Vigilante Izalci Lucas	Jorge Cauhy (PFL) Wilson Lima (PMDB) Peniel Pacheco Paulo Tadeu (PT) Gim Argello (PMDB)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Floresta Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Gim Argello Peniel Pacheco Pedro Passos	Arlete Sampaio (PT) Fábio Barcellos (PFL) José Edmar (PMDB) Augusto Carvalho (PPS) Odilon Aires (PMDB)

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Mesa Diretora	8
Ato Administrativo	8
Diretoria de Recursos Humanos	8

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.176, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Concede o Título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Jorge
da Motta e Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge da Motta e Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2004

Deputado PAULO TADEU

Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.177, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Concede o Título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao atleta de
saltos ornamentais César
Augusto Aquino de Castro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao atleta de saltos ornamentais César Augusto Aquino de Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de dezembro de 2004


Deputado PAULO TADEU -
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Sistema
Distrital de
Desenvolvimento da
Economia Solidária -
SDDDES - e dá outras
providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - SDDDES, que visa ao desenvolvimento e ao fomento de iniciativas e empreendimentos de economia solidária, por meio de programas, projetos e parcerias com a iniciativa pública e privada.

Art. 2º Considera-se economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão democrática e caracterizadas pelos seguintes princípios:

I - união dos esforços e capacidades na realização de interesses e objetivos comuns dos sujeitos envolvidos;

II - distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente e responsabilidade solidária;

III - desenvolvimento local integrado e sustentável, preservando o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - valorização do ser humano e do trabalho, mediante ações que proporcionem o bem-estar dos trabalhadores e garantia de seus direitos;

V - relações igualitárias entre homens e mulheres, na geração de produtos e serviços.

Art. 3º Considera-se empreendimento de economia solidária a organização sob a forma de associações, cooperativas, empresas, grupos de

produção, clubes de trocas e similares, que realiza atividade econômica permanente de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito, de comercialização e consumo solidário, cujos integrantes trabalhem no empreendimento como co-proprietários, sócios ou associados, exercendo a autogestão democrática das atividades e da alocação dos seus resultados, de acordo com os princípios inscritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fato de a organização não dispor, ainda, de registro legal, desde que comprove a existência real ou a vida regular da organização, não impede a sua participação no Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária, observado o disposto no caput e no art. 6º, inciso IV desta Lei.

Art. 4º São diretrizes do Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - SDDDES:

I - o fortalecimento da economia solidária como estratégia de enfrentamento do desemprego e da exclusão social;

II - a integração das políticas de qualificação social e profissional fundamentadas na economia solidária às políticas de trabalho, renda e desenvolvimento;

III - a formação de redes que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviço na prática do mercado solidário.

Art. 5º São objetivos do Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - SDDDES:

I - gerar trabalho, renda e inclusão social;

II - expandir e consolidar a cultura empreendedora fundamentada nos valores da economia solidária;

III - orientar e apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;

IV - promover a agregação de conhecimentos e a incorporação de tecnologias para os empreendimentos da economia solidária;

V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos da economia solidária;

VI - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VII - formar e capacitar tecnicamente trabalhadoras e trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

VIII - integrar os empreendimentos da economia solidária no mercado, tornando suas atividades auto-sustentáveis;

IX - articular a cooperação entre entidades de apoio, assessoria e fomento e os empreendimentos de economia solidária;

X - estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;

XI - promover a visibilidade da economia solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

XII - criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre os setores da sociedade.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - SDDDES, o Poder Público



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador

Oscar Rafael Montes Monterrojas

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Pedação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

propiciará aos empreendimentos e iniciativas de economia solidária:

I - acesso a espaços físicos em bens públicos ou privados do Distrito Federal;

II - assessoria técnica para a organização, produção e comercialização dos produtos e serviços;

III - cursos de capacitação, formação e treinamento em áreas de interesse aos empreendimentos de economia solidária;

IV - articulação entre empreendimentos de economia solidária e incubadoras de empresas, entidades públicas e privadas, centros de ensino e pesquisa e outras empresas, nacionais e internacionais, para a consolidação de vínculo de transferência de conhecimento e tecnologia;

V - suporte técnico e financeiro para a recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão solidária;

VI - suporte jurídico e institucional para a constituição e registro dos empreendimentos de economia solidária;

VII - apoio técnico e financeiro para a realização de eventos para a divulgação e comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos de economia solidária;

VIII - suporte financeiro por meio do acesso a linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos distritais, nacionais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas e adequadas aos empreendimentos de economia solidária;

IX - reconhecimento e certificação dos empreendimentos de economia solidária;

X - constituição de um banco distrital de informações em economia solidária, com identificação e caracterização dos empreendimentos, bem como das entidades de apoio, assessoria e fomento;

XI - implantação de processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de economia solidária.

Art. 7º O Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - SDDDES - é constituído por:

I - Conselho Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária - CONDESSOL;

II - Unidades Locais de Desenvolvimento da Economia Solidária - ULDES;

III - empreendimentos de economia solidária;

IV - entidades de assessoria e fomento no campo da economia solidária;

V - gestores públicos que desenvolvam programas, projetos e ações no campo da economia solidária.

Art. 8º O CONDESSOL, órgão de caráter deliberativo, será composto por quatorze membros com direito a voto, indicados pelas seguintes entidades:

I - três representantes do Governo do Distrito Federal;

II - um representante de associações civis sem fins lucrativos que atendam os requisitos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - um representante da Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF;

IV - um representante do Fórum de Economia Solidária do Distrito Federal e Entorno;

V - um representante do Fórum Lixo e Cidadania;

VI - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae-DF;

VII - um representante de incubadoras de projetos sociais e produtivos das universidades públicas e privadas;

VIII - um representante de banco do Sistema Financeiro Nacional que disponibilize linhas de crédito destinadas a empreendimentos de economia solidária;

IX - um representante do Ministério Público do Trabalho;

X - um representante da Delegacia Regional do Trabalho;

XI - dois representantes do segmento de empreendedores de economia solidária.

Parágrafo único. Os membros do CONDESSOL e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governo do Distrito Federal, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º Compete ao CONDESSOL:

I - orientar a constituição e o funcionamento das ULDES;

II - estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de capacitação, microcrédito e apoio à comercialização a serem implantados nas ULDES;

III - indicar parcerias com entes governamentais e da sociedade civil que representem boas oportunidades empreendedoras para os usuários das ULDES;

IV - promover, em parcerias amplas e após consultas aos integrantes das ULDES, eventos de trocas de experiências e comercialização de produtos elaborados pelos usuários delas;

V - propor processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de economia solidária;

VI - estabelecer as diretrizes para a elaboração do Selo de Economia Solidária, instrumento de identificação e certificação dos empreendimentos de economia solidária;

VII - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado mediante decreto.

Art. 10. As Unidades Locais de Desenvolvimento da Economia Solidária - ULDES - são organizações que funcionam em espaços permanentes, públicos ou particulares, onde se executam atividades de articulação, apoio e fomento de economia solidária, a fim de realizar os objetivos enumerados no art. 5º desta Lei.

§ 1º Os usuários das ULDES elegerão um Comitê Gestor, para mandato anual, integrado por quatro pessoas que representem os seguintes segmentos:

I - usuários da ULDES;

II - agentes de microcrédito das entidades ofertadoras de microfinanças produtivas;

III - capacitadoras com atividades na comunidade em que se insere a ULDES;

IV - organizadoras de eventos de apoio à comercialização dos produtos desenvolvidos pela comunidade em que se insere a ULDES.

§ 2º O Comitê Gestor manterá o registro em ata de suas reuniões, prestará as informações solicitadas pelo CONDESSOL e servirá de elo entre este e a ULDES.

Art. 11. Compete ao Comitê Gestor das ULDES:

I - coordenar as atividades desenvolvidas na ULDES;

II - manter os contatos necessários com entidades que ofertam microcrédito, preferencialmente nos campos do cooperativismo de crédito, com associações sem fins lucrativos registradas como OSCIPs Microfinanceiras, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com os bancos que operem com recursos de depósitos à vista direcionados para microcrédito pela Lei Federal nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - sugerir propostas de capacitação produtivas adequadas à participação de entidades que operem recursos de parceiros, preferencialmente dos originados do Ministério do Trabalho com apoio do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - propor cronograma de eventos de comercialização dos produtos desenvolvidos nas ULDES;

V - alimentar o banco de dados referido no art. 6º, inciso X desta Lei.

Art. 12. As ULDES, constituídas nos termos do art. 9º, inciso I desta Lei, serão cadastradas pelo CONDESSOL e iniciarão suas atividades depois de firmar Termo de Compromisso de Uso de Instalações, na forma da lei, documento de renovação anual, com os representantes da entidade cedente do imóvel ou da fração dele destinada ao uso produtivo pelos integrantes das ULDES.

Art. 13. Os produtos e serviços de empreendimentos de economia solidária serão identificados pelo Selo de Economia Solidária, previsto no art. 9º, inciso VI desta Lei, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 14. A participação efetiva no CONDESSOL e nas ULDES é considerada função pública relevante e não é remunerada.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua

publicação, dispondo sobre o órgão responsável pela operacionalização do Sistema e demais providências necessárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual do Distrito Federal para o período de 2004 a 2007.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído no Plano Plurianual para os exercícios de 2004 e 2005, Lei nº 3.157, de 28 de maio de 2003, o projeto 1475 - Recuperação e Melhoramento de Rodovias, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Fica incluído no Plano Plurianual para o exercício de 2004, Lei nº 3.157, de 28 de maio de 2003, o projeto 7332 - Construção de Prédio para Instalação do Centro Integrado de Segurança Pública na Zona Rural do Paranoá, na forma do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2004.

(Republicado por haver saído sem anexos, no DCL nº 242, de 30.12.2004)

ANEXO I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL 2004 - 2007

ALTERAÇÃO AO ANEXO III - Programas, Ações e Orçamento do Plano

ANO BASE 2004

PROGRAMA 2000 - TRANSPORTE SEGURO

Código	Ação Descrição	Unidade			Dados Financeiros (valores em R\$ 1.00)								
		Produto da Ação	Unidade de Medida	Quantidade	Despesas de Duração Continuada			Despesas de Capital			Despesas Decorrentes de Capital		
					Despesa	Outras Fontes	Total	Despesa	Outras Fontes	Total	Despesa	Outras Fontes	Total
1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS	RODOVIA RECUPERADA	Km	51				11 000 000		11 000 000			11 000 000
		OUTROS ESTADOS		51				11 000 000		11 000 000			11 000 000

PROGRAMA 2400 - SEGURANÇA EM AÇÃO

Código	Ação Descrição	Unidade			Dados Financeiros (valores em R\$ 1.00)								
		Produto da Ação	Unidade de Medida	Quantidade	Despesas de Duração Continuada			Despesas de Capital			Despesas Decorrentes de Capital		
					Despesa	Outras Fontes	Total	Despesa	Outras Fontes	Total	Despesa	Outras Fontes	Total
7332	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO PARANOÁ	PRÉDIO CONSTRUÍDO	m²	1 800				1 500 000		1 500 000			1 500 000
		RA VII		1 800				1 500 000		1 500 000			1 500 000

ANEXO II



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL 2004 - 2007

ALTERAÇÃO AO ANEXO III - Programas, Ações e Orçamento do Plano

ANO BASE 2005

PROGRAMA: 2000 - TRANSPORTE SEGURO

Código	Ação Descrição	Físico			Dados Financeiros (valores em R\$ 1,00)									Total
		Produto da Ação	Unidade de Medida	Quantidade	Despesas de Duração Continuada			Despesas de Capital			Despesas Decorrentes de Capital			
					Tesouro	Outras Fontes	Total	Tesouro	Outras Fontes	Total	Tesouro	Outras Fontes	Total	
1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS	RODOVIA RECUPERADA	Km	53			24.000.000			24.000.000				24.000.000
		OUTROS ESTADOS		53			24.000.000			24.000.000				24.000.000

PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais, nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal.

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias a Companhia de Saneamento do Distrito Federal promoverá certificação técnica da eficácia e da eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar, de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do INMETRO, aos projetos de edificação vertical residencial no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observadas as demais disposições técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa concessionária de abastecimento de água do Distrito Federal prestará aos consumidores, nos termos do regulamento, supervisões e orientações técnicas para elaborar e instalar os equipamentos a que se refere o caput.

Art. 3º Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

Art. 4º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais, até que haja a regulamentação pelo órgão próprio.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 5º A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, competindo à

CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Extingue, na estrutura da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, a Assessoria de Segurança Pública; cria, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a Assessoria Especial Militar, institui a Gratificação Militar; de Segurança Pública, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica extinta, na estrutura da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, a Assessoria de Segurança Pública e os respectivos cargos e funções, constantes no Anexo II do Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003.

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a Assessoria Especial Militar, órgão de assessoramento superior subordinado diretamente ao Secretário, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Assessoria Especial Militar será composta exclusivamente por militares da ativa.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação Militar de Segurança Pública - GMSP, devida aos militares lotados na Assessoria Especial Militar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, na forma e valores do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os militares da ativa ocupantes dos cargos existentes na Assessoria Especial Militar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal são considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial-militar ou bombeiro militar, consoante o Decreto Federal nº 4.531, de 19 de dezembro de 2002.

§ 2º A Gratificação Militar de Segurança Pública - GMSP - não se incorpora aos vencimentos ou proventos de qualquer natureza.

§ 3º O tempo passado por oficial superior da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nomeado para o exercício de função na Assessoria Especial Militar ou qualquer outra função da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, terá a pontuação computada como Comando, Chefia ou Direção de sua respectiva força militar.

Art. 4º Os valores constantes do Anexo II desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos militares do Distrito Federal.

Art. 5º Fica assegurado o benefício previsto no art. 1º, § 5º da Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, aos militares do Distrito Federal que se encontravam nomeados nos respectivos cargos da Assessoria de Segurança Pública da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, extinta na presente Lei e, conseqüentemente, nomeados na Assessoria Especial Militar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 6º Fica definido que dois terços dos cargos previstos no Anexo I serão preenchidos exclusivamente por militares da Polícia Militar do Distrito Federal e um terço preenchido exclusivamente por militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proporcionalidade prevista no caput não se aplica ao cargo de assessor militar especial, que obedecerá ao que está definido no Anexo I.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, com recursos provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 24.403, de 4 de fevereiro de 2004, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2004.

nº de de ANEXO I de 2004)

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES			
ASSESSORIA ESPECIAL MILITAR	DENOMINAÇÃO	QUANT	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
	Assessor Especial Militar - Chefe	01	Coronel QOPM
	Assessor Especial Militar - Adjuntos	01	Coronel QOPM
	Assessor Militar	04	Coronel QOBM
		07	Tenente-Coronel
		16	Major
	Assessor Militar Auxiliar	10	Capitão
		03	1º Tenente
		05	Subtenente
	Assistente Militar	11	1º Sargento
		17	2º Sargento
		15	3º Sargento
	Auxiliar Militar	26	Cabo
50		Soldado	
TOTAL DO EFETIVO		166	

(Lei nº de de ANEXO II de 2004)

GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA PÚBLICA		
POSTO/GRAD.	SÍMBOLO	VALOR EM RS
CORONEL	GMSP - 12	1.100,00
TENENTE-CORONEL	GMSP - 11	1.056,00
MAJOR	GMSP - 10	1.008,70
CAPITÃO	GMSP - 09	883,20
1º TENENTE	GMSP - 08	774,40
2º TENENTE	GMSP - 07	716,10
SUBTENENTE	GMSP - 06	555,50
1º SARGENTO	GMSP - 05	484,00
2º SARGENTO	GMSP - 04	413,60
3º SARGENTO	GMSP - 03	368,50
CABO	GMSP - 02	310,00
SOLDADO	GMSP - 01	300,00

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os *shoppings centers*, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, instalados no Distrito Federal, obrigados a manter aparelho desfibrilador semi-automático externo em suas dependências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador semi-automático externo o instrumento empregado para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta e treinamento para o uso do desfibrilador semi-automático externo, bem como realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, os estabelecimentos locais mencionados no caput oferecerão curso de capacitação mínima a dois de seus profissionais.

§ 3º A quantidade mínima de desfibrilador semi-automático externo por estabelecimento será definida em regulamentação, levando-se em consideração o número e o fluxo de pessoas em cada local.

§ 4º O treinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um médico cardiologista.

§ 5º Nas academias de ginástica, preferencialmente o professor graduado em Educação Física será indicado para o treinamento no uso do desfibrilador semi-automático externo.

§ 6º Anualmente, os estabelecimentos de que trata o caput, serão obrigados a submeterem seus profissionais a curso de reciclagem e atualização no uso do desfibrilador semi-automático externo, observado o que determina o § 4º.

§ 7º A manutenção do desfibrilador semi-automático externo será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

§ 8º Para cada desfibrilador semi-automático externo instalado, haverá dois profissionais habilitados para seu uso.

Art. 2º Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer uso dele em casos de emergência e na ausência de médico.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU, sempre que necessário, poderá exigir a exibição do desfibrilador semi-automático externo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidas, alternativa ou cumulativamente, pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU, com:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

Art. 6º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria ou deterioração do aparelho desfibrilador semi-automático externo.

Art. 7º As infrações decorrentes desta Lei classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja

verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 8º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 10º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º Para a imposição de pena é a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para as pessoas que freqüentam aquele estabelecimento;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas previstas nesta Lei.

Art. 10. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma que prevê esta Lei, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 11. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 12. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora

ERRATA

ERRATA da Portaria nº 595 de 28 de dezembro de 2004, publicada no DCL de 29.12.2004, que trata da alteração do quadro de detalhamento de despesa da CLDF.

ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANEXO À PORTARIA DO

GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 595 DE 28 DEZEMBRO DE 2004.

LEIA-SE: PORTARIA Nº 600 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANEXO À PORTARIA DO

GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 600 DE 28 DEZEMBRO DE 2004.

Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário-Geral/Presidência

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE Nº 709, 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve:

- 1 - EXONERAR MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO COSTA, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares (Resolução nº 201/2003).
- 2 - EXONERAR OSCAR MONTEIRO DE CASTRO MELO, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares (Resolução nº 201/2003).
- 3 - Exonerar FLÁVIA ERVILHA LUCCI, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, da Liderança do PMDB.
- 4 - Exonerar MARIA LEDA DE LIMA E SILVA, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB.
- 5 - EXONERAR RODRIGO SOARES MACIEL, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, SP - 05, da Liderança do PMDB.
- 5 - Exonerar MIGUEL ANGELO DO NASCIMENTO OLEGÁRIO, Matrícula nº 15.682-16, Auxiliar de Comissão, CL - 04, da Comissão de Educação e Saúde, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares.
- 6 - EXONERAR ELSON DOS SANTOS VASCO, matrícula nº 15.444-32, Encarregado de Produção Gráfica, CL-03, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares.

7 - EXONERAR LOURENÇO BIA SAMPAIO, matrícula nº 10.552-54, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido Gabinete Parlamentar. (Resolução nº 201/2003).

8 - EXONERAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, matrícula nº 11.481-46, do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria Geral, CL-14, bem como NOMEA-LO para o cargo de Secretário Parlamentar, SP - 05, na Liderança do PMDB.

9 - EXONERAR MÁRCIA DE CARVALHO ANTUNES, matrícula nº 14.588-13, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio às Comissões, bem como NOMEA-LO para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PMDB.

10 - EXONERAR VALDIR ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 15.196-25, do cargo em comissão de Secretário de Divisão, CL-11, da Coordenadoria de Modernização e Informática, bem como NOMEA-LO para o Cargo de Secretário Parlamentar, SP - 05, da Liderança do PMDB.

11 - EXONERAR LUCIANA SOARES BRASILEIRO, matrícula nº 12.826-33, Secretária da Procuradoria Geral, CL - 11, bem como NOMEA-LO para o Cargo Especial de Gabinete, CL - 03, no Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares.


Deputado PAULO TADEU
Presidente em exercício

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 38, de 29 de dezembro de 2004.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelece os arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei Distrital nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997, e consolidada pelo Decreto Legislativo nº 1.094/2004; bem como o art. 38 da Resolução nº 202/2003,

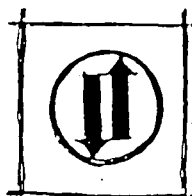
RESOLVE:

1 - AUTORIZAR o servidor FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA, matrícula nº 11.321-68, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Motorista, a usufruir, no período de 10.01.2005 a 09.02.2005, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 502, de 14.11.2003, publicada no DCL de 17.11.2003, referente ao período aquisitivo de 11.07.1998 a 09.07.2003, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 001-001706/1998)

2 - AUTORIZAR o servidor VICENTE FÉLIX LUSTOSA DE CARVALHO, matrícula nº 12.042-67, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Contínuo, a usufruir, no período de 06.01.2005 a 05.02.2005, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 34, de 20.10.2000, publicada no DCL de 24.10.2000, referente ao período aquisitivo de 16.11.1994 a 14.11.1999, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 001-000027/1998)

INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos Substituto

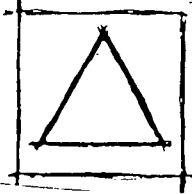
Se você não conhece estes símbolos,



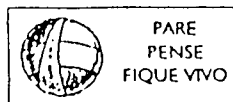
Via de mão
dupla



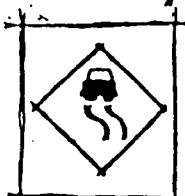
Pista
sinuosa



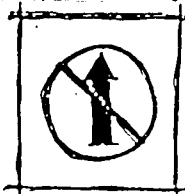
Via não
preferencial



Pista
escorregadia



Sentido
proibido



Proibido
ultrapassar

